

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.002300/2012-69, de 15 de outubro de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto AQUECEDOR DE ÁGUA A GÁS INSTANTÂNEO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção plástica dos componentes internos e externos;
- II - estampagem e tratamento superficial das peças metálicas;
- III - pintura das tampas frontal e traseira, quando aplicável;
- IV - fabricação da conexão de entrada ou de saída de água;
- V - fabricação e montagem do trocador de calor;
- VI - fabricação do conjunto queimador;
- VII - fabricação do motor da ventoinha;
- VIII - fabricação do transformador;
- IX - fabricação do chicote elétrico ou cabo de força;
- X - impressão de manuais, etiquetas, logomarcas, logotipos e afins;
- XI - montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso;
- XII - montagem das partes elétricas totalmente desagregadas;
- XIII - montagem do subconjunto do trocador de calor; e
- XIV - integração das partes e peças, montadas de acordo com as etapas acima, na formação do produto final.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos XII, XIII e XIV, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 3º A realização das etapas estabelecidas nos incisos de I, II e III deverá atender ao seguinte cronograma, em termo de percentual mínimo obrigatório, no ano calendário:

2012	2013	2014	2015 em diante
dispensado	dispensado	50%	90%

§ 4º Fica temporariamente dispensada a realização das etapas constantes dos incisos IV, V e VI. § 5º A realização da etapa estabelecida no inciso VII deverá atender ao seguinte cronograma, em termo de percentual mínimo obrigatório, no ano calendário:

2012	2013	2014	2015 em diante
dispensado	dispensado	50%	70%

§ 6º A realização da etapa estabelecida no inciso VIII deverá atender ao seguinte cronograma, em termo de percentual mínimo obrigatório, no ano calendário:

2012	2013	2014 em diante
dispensado	50%	80%

§ 7º A realização das etapas estabelecidas nos incisos IX e X deverá atender ao seguinte cronograma, em termo de percentual mínimo obrigatório, no ano calendário:

2012	2013	2014	2015 em diante
dispensado	50%	90%	90%

§ 8º A realização da etapa estabelecida no inciso XI deverá atender ao seguinte cronograma, em termo de percentual mínimo obrigatório, no ano calendário:

2012	2013	2014	2015 em diante
dispensado	dispensado	50%	90%

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação